

PROJETO DE EMENDA Nº 45

**APREGOADO PELA
MESA EM 21 DEZ 2017**

Inserir os §§ 1º e 2º no art. 41 da Lei nº 11.582, de 2014 - que institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam inseridos os §1º e §2º no art. 41 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, conforme segue:

“Art. 41

§ 1º Nas corridas não solicitadas por aplicativo, o taxista deverá questionar o usuário acerca da forma de pagamento pretendida, de modo que, tratando-se de cartão de crédito ou débito, o pagamento da corrida seja efetuado anteriormente ao início desta, a fim de evitar transtornos com a eventual indisponibilidade da rede operadora.

§ 2º A apuração do valor do serviço, na hipótese referida no §1º deste artigo, será obtida pelo taxista a partir do aplicativo ou outra sistemática reconhecida ou definida pela EPTC.”

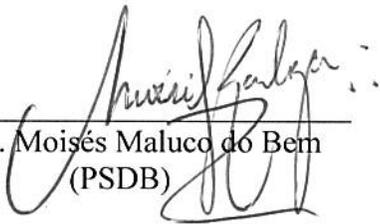
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

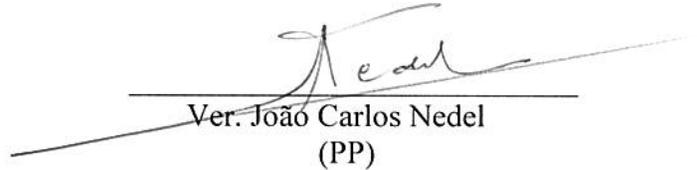
O presente projeto altera o *caput* do art. 41, introduzindo o pagamento do transporte por meio de cartão de crédito e outras formas de pagamento eletrônico.

Entretanto, é comum a ocorrência de quedas do sistema das operadoras de cartão de crédito, impossibilitando ao usuário que seja efetuado o pagamento desta forma.

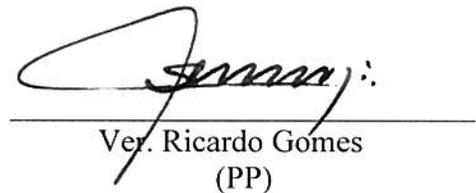
Assim, com esta emenda, pretende-se evitar a ocorrência de aborrecimentos para o usuário e de prejuízos para o taxista, decorrentes de situações em que a rede operadora de cartão de crédito não se encontre disponível, sobretudo na hipótese do usuário não portar outras formas de pagamento.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.


Ver. Moisés Maluco do Bem
(PSDB)


Ver. João Carlos Nedel
(PP)


Ver.(a) Comandante Nádia
(PMDB)


Ver. Ricardo Gomes
(PP)